LEGISLAÇÃO

LEI N.º 1.551 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1952

Fixa o prazo para o Conselho de Segurança Nacional emitir parecer nos têrmos do § 2.º do art. 28 da Constituição Federal

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da respectiva solicitação, o prazo de que dispõe o Conselho de Segurança Nacional para emitir o parecer nos têrmos do § 2.º do art. 28 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o Conselho de Segurança Nacional não emitir o parecer a que se refere o artigo anterior, no prazo nêle estipulado ou em prorrogação não excedente do mesmo tempo que ache conveniente requerer, entender-se-á o seu silêncio como manifestação favorável à solução da autonomia do Município interessado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de fevereiro de 1952.

*

LEI N.º 1.573 — DE 13 DE MARÇO DE 1952

Manda contar, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado junto ao Serviço Especial de Saúde Pública

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Computar-se-á integralmente, no serviço público federal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço regularmente prestado no Serviço Especial de Saúde Pública.

Art. 2.º A contagem de tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será feita à vista de certidão fornecida pelo Serviço Especial de Saúde Pública, autenticada pelo Superintendente do Serviço.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *E. Simões Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de março de 1952.

*

LEI N.º 1.579 — DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sôbre as Comissões Parlamentares de Inquérito

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não fôr determinada pelo têrço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2.º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3.º Indiciados e testemunhas serão intimados de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Constitui crime :

I. Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — A do art. 329 do Código Penal.

II. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena — A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5.º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1.º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sôbre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2.º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-o dentro da Legislatura em curso.

Art. 6.º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes fôr aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.* — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Newton Estilac Leal.* — *João Neves da Fontoura.* — *Horacio Lafer.* — *Alvaro de Souza Lima.* — *João Cleophas.* — *E. Simões Filho.* — *Segadas Viana.* — *Nero Moura.*

Publicada no *Diário Oficial* de 21 de março de 1952 e retificada no de 24 de março de 1952.

*

LEI N.º 1.580 — DE 20 DE MARÇO DE 1952

Altera os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei número 794, de 29 de agôsto de 1949, que assegura a inscrição de provisionados no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As provisões para a advocacia e as cartas de solicitador, de que tratam os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 794, de 29 de agôsto de 1949, serão concedidas por 3 (três) anos e renováveis sòmente segundo as necessidades do serviço forense local, a juízo dos respectivos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. As provisões abrangerão três comarcas, no máximo, e as cartas apenas uma comarca.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Francisco Negrão de Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de março de 1952.

*

LEI N.º 1.584 — DE 27 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sôbre o provimento dos cargos em comissão, nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É vedada a admissão, a qualquer título, de pessoal, sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, nos quadros de qualquer natureza das instituições de previdência social e entidades autárquicas e paraestatais, sob pena de nulidade de pleno direito do ato e responsabilidade do administrador que o praticar.

§ 1.º O disposto neste artigo, no que se refere à exigência de concurso, não se aplica aos cargos de confiança de Presidente e auxiliares de seu gabinete, em número limitado, nem aos cargos em comissão.

§ 2.º ... (Vetado) ...

Art. 2.º ... (Vetado) ...

Rio de Janeiro, 27 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Renato de Almeida Guillobel.* — *Cyro Espírito Santo Cardoso.* — *João Neves da Fontoura.* — *Horacio Lafer.* — *Alvaro de Souza Lima.* — *João Cleophas.* — *E. Simões Filho.* — *Segadas Viana.*

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de março de 1952.